

RELATÓRIO**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de requerimentos administrativos formulados por vários sindicatos representantes dos servidores da Justiça Federal objetivando a regulamentação do disposto no art. 3º da Lei nº 12.774/2012, que assim dispõe:

Art. 3º. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Em resumo, pretendem as entidades sindicais que o reenquadramento dos servidores alcance todos os ocupantes do antigo cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, independentemente da data de ingresso no serviço público, do nível de escolaridade ou de prévio requerimento administrativo.

Determinada a instrução do feito, o Subsecretário de Cadastro e Pagamento de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos, às fls. 188/189, narrou a evolução do enquadramento dos servidores federais ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Em seguida, manifestou-se a Subsecretaria de Normatização e Orientações – SUNOR, às fls. 239/246, propondo o exame da matéria pela Assessoria Técnico-Jurídica – ASTEJ, bem como sua submissão ao Colegiado.

A ASTEJ, por sua vez, exarou parecer sugerindo uma melhor instrução do feito, inclusive com proposta de minuta de resolução, se fosse o caso.

A área técnica, então, apresentou proposta de normativo e extenso parecer (fls. 263/280), cuja conclusão ora transcrevo:

Considerando que para o TCU a transposição dos servidores dos cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, que se encontravam nas classes “A” e “B” **do nível auxiliar para o nível intermediário carecia de respaldo legal**, e, considerando o conteúdo e a destinação contida no art. 3º, da Lei 12.774, de 21 de dezembro de 2012, conclui-se que a nova norma supre as exigências da Corte de Contas e autoriza o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que **ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos**, com efeitos financeiros a contar da data de publicação da Lei 12.774/2012.

Entende-se que, em caso de aplicação da norma, esta destina-se aos servidores que ingressaram na Justiça Federal antes da edição da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, diferentemente do decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estendeu o enquadramento a todos os servidores que “ingressaram na Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos posteriormente à publicação da Lei nº 9.421/1996, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei” conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução CSJT n. 129/2013:

(...)

Tal limitação, encontra suporte no voto proferido pela Conselheira Dês. Silvia Goraieb, nos autos do PA n. 2008162007 mencionado, que transcreve-se abaixo:

No caso dos autos, a servidora não teve seu cargo transformado para cargo de nível intermediário, ao que tudo indica, em razão da data da posse, uma vez que esta foi posterior à edição da Lei n. 8.460/1992

Se a transposição somente ocorreu para os níveis finais da categoria, em época que a recorrente sequer havia tomado posse, não se cogita que seja beneficiada por lei aplicável àqueles que já exerçam o cargo.

Além disso, o texto da norma parece querer corrigir as discriminações ocorridas a época ao dispor que “O enquadramento previsto no art. 5º da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores [...] que **ocupavam as classes “A” e “B”** da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos...”

Assim, a juízo de conveniência e oportunidade, submetemos à consideração superior, minuta de resolução (TMP – 1163977) baseada na norma editada pelo CSJT porém limitada aos servidores que ingressaram nos quadros da Justiça Federal antes da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Recomendou, também, a SRH, que se oficiasse aos órgãos da Justiça Federal a fim de se obter informações sobre o impacto da transposição dos servidores.

Houve manifestação de alguns sindicatos impugnando o parecer da Secretaria de Recursos Humanos quanto à abrangência da aplicação do art. 3º da Lei nº 12.774/2012.

A Subsecretaria de Normatização e Orientações – SUNOR, às fls. 512/529, esclareceu, a pedido da Assessoria Técnico-Jurídica, que a exigência para alguns servidores e a dispensa para outros da escolaridade equivalente ao segundo grau está relacionada ao fato de que algumas especialidade do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos tem estrutura híbrida, com provimento inicial no nível auxiliar e progressão para o nível intermediário, e outras tem estrutura simples, apenas no nível auxiliar.

E, nessa oportunidade, a SUNOR retificou seu posicionamento quanto aos destinatários da norma que, a princípio, seriam os servidores que ingressaram nos quadros da Justiça Federal antes da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. Asseverou que **“conforme novo entendimento desta unidade, conclui-se que o art. 3º da Lei n. 12.774 alterou a Lei n. 8.460 para que o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos fosse**

enquadrado como de nível de 2º grau ou nível intermediário, igualando-se aos cargos de Agente de Vigilância, Telefonista e Motorista Oficial, (independentemente da data de ingresso ou da escolaridade do servidor) de modo que não deve mais existir na Justiça Federal, servidores com o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (1º grau), visto que este cargo foi transformado no cargo de Técnico Judiciário, na forma da Lei 9.421/1996, mas com efeitos financeiros a partir da Lei n. 12.774/2012” (fl. 528).

A Assessoria Técnico-Jurídica, por sua vez, lançou seu parecer às fls. 551/567. Afirmou, no tocante à possibilidade do reenquadramento, ser “desnecessário promover debate além do que já consta nos autos quanto à posição do Tribunal de Contas da União em relação a possível ilegalidade da reestruturação da categoria Auxiliar Operacional de Serviços Diversos não adstrita às Classes “C” e “D”, dado que, conforme o próprio Tribunal expressa em seus acórdãos, essa medida somente poderia ser justificada por lei, lacuna legislativa superada pela edição da Lei n. 12.774/2012” (fl. 561).

Com relação ao mérito, explicou que o Conselho da Justiça Federal regulamentou o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460/92 editando a Resolução nº 65/1992, que incluiu no nível intermediário os cargos de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos – AOSD das categorias “C”, “D” e Especial. Posteriormente, por meio da Resolução nº 149/1995, consignou que somente os servidores nomeados antes da Lei n. 8.460/92 fariam jus às movimentações funcionais, convalidando atos que, até a data da publicação da resolução, houvessem deferido movimentações extemporâneas. “Desse modo a interpretação dada pelo CJF ao art. 5º da Lei n. 8.460/92, e a qual a Lei n. 12.774/2012 estende o mesmo regime jurídico, é no sentido de que somente os servidores ingressos na Justiça Federal antes

da publicação da Lei n. 8.460/92 passariam do nível auxiliar para o nível técnico” (fl. 563).

Ressaltou a ASTJ que essa interpretação é mais restritiva do que a dada à matéria pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução nº 129/2013) e ao entendimento da Secretaria de Recursos Humanos desta Casa. “Isso porque o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao regulamentar a Lei n. 12.774/2012, dispôs que os servidores AOSD das classes “A” e “B”, independentemente do grau de escolaridade, passaram a ocupar, a partir de 31/12/2012, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, ainda que empossados posteriormente à publicação da Lei n. 9.421/1996, se advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa lei. A Secretaria de Recursos Humanos deste Conselho, por sua vez, fundamenta sua mudança de entendimento em precedentes judiciais que transcreve, os quais julgam que viola o princípio da isonomia a não transmutação do cargo do AOSD do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário ainda que o ingresso no serviço público seja posterior à edição da Lei n. 8.460/92” (fl. 563).

E concluiu por discordar parcialmente da área técnica quanto ao ponto. “Isso porque, não obstante esta Assessoria Jurídica entenda não ser adequado determinar como limite temporal para a incidência da Lei n. 12.774/2012 o dia 17/9/1992, data da publicação da Lei n. 8.460/92, também não há fundamento jurídico para estender seus efeitos para além dos concursos em vigor ou em andamento quando da edição da Lei n. 9.421/96. Com efeito, a Lei n. 9.421/96 foi o primeiro Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União e transformou as antigas categorias funcionais nos cargos das Carreiras Judiciárias de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, conforme estabelecido em seu art. 4º e Anexo III. Desse modo, os servidores

que ingressaram no Poder Judiciário da União no cargo de Auxiliar Judiciário em decorrência de concursos promovidos após a edição da Lei n. 9.421/96 não estão abrangidos pelo disposto no art. 3º da Lei n. 12.774/2012, pois já se encontravam vigentes as novas regras impostas pelo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União. Embora a Resolução n. 207/1999 (DOU 18/02/1999) disponha sobre a transformação dos cargos efetivos e o enquadramento dos servidores no quadro de pessoal do CJF e da Justiça Federal e foi editada, conforme considerando, para uniformizar os critérios e procedimentos e estabelecer diretrizes para o enquadramento de servidores, os concursos realizados após a vigência da Lei n. 9.421/96 já tinham o dever de respeitar os novos comandos legais” (fl. 564).

Quanto à exigência ou não de segundo grau completo para o reenquadramento do servidor, observou que nenhum dos normativos do Conselho fez tal exigência e a Lei nº 12.774/2012 é omissa no ponto.

Anuiu a ASTJ com a área técnica no que diz com os efeitos financeiros a partir da publicação da Lei n. 12.774/2012, à paridade entre servidores ativos, aposentados e pensionistas, e juros e correção monetária nos termos da Resolução n. CF-RES-2012/00224.

Desse modo, manifestou a ASTJ concordância parcial com a proposta da SUNOR-SRH, apresentando minuta substitutiva de resolução, com redação diversa para o art. 2º, parágrafo único.

Opinou, por fim, pelo parcial provimento dos requerimentos administrativos formulados pelos sindicatos.

Às fls. 570/575 o Secretário-Geral do Conselho sintetizou a controvérsia e submeteu ao crivo do Presidente que, então, determinou a distribuição do feito à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhores Conselheiros, versa a controvérsia sobre o alcance do disposto no art. 3º da Lei nº 12.774/2012, *verbis*:

Art. 3º. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Mencionado dispositivo estendeu aos servidores das classes “A” e “B” da categoria Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD o enquadramento determinado pelo art. 5º da Lei nº 8.460/92, que, por sua vez, havia posicionado os AOSD das classes “C” e “D” no Anexo X da Lei nº 7.995/1990 – Categorias Funcionais de Nível Intermediário (exigência de 2º grau completo para ingresso).

A primeira consideração a ser feita diz respeito à legalidade do dispositivo tendo em vista a proibição à ascensão funcional, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Conforme noticiado nos autos pela SRH e ASTJ, o Tribunal de Contas da União, ao enfrentar o tema em situações específicas ocorridas no âmbito da Justiça do Trabalho, que estendeu aos ocupantes das classes “A”

e “B” da categoria AOSD a benesse da Lei nº 8.460/1992, considerou irregular o enquadramento apenas porque ausente previsão legal. Por conseguinte, havendo a Lei nº 12.774/2012 expressamente disciplinado a matéria, tem-se por superada essa questão.

Admitindo, assim, que as Leis nºs 8.460/1992 e 12.774/2012 estão em plena vigência, não tendo sido suscitada sua inconstitucionalidade, cumpre examinar o seu alcance.

Pleiteiam as entidades sindicais, em síntese, o reenquadramento do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos como Técnico Judiciário, independentemente da data de ingresso no serviço público, do nível de escolaridade ou de prévio requerimento administrativo.

Ocorre, todavia, que não foi essa a determinação do legislador.

Com efeito, à época em que publicada a Lei nº 8.460/1992, o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, nível básico (1º grau completo), era dividido em classes, tendo o art. 5º desse diploma determinado o posicionamento dos integrantes das classes “C” e “D” no Anexo X da Lei nº 7.995/1990. Vale dizer, os servidores que se encontravam nessa categoria funcional passaram a integrar categoria de nível intermediário, independentemente de seu grau de escolaridade.

Por óbvio, essa transposição gerou a insatisfação dos ocupantes do mesmo cargo (AOSD) que estavam nas categorias funcionais “A” e “B”, levando o legislador a editar a Lei nº 12.774/2012, que, como já dito, estendeu a tais servidores o disposto na legislação anterior.

Nesse passo, tem-se que as leis, bem ou mal, certo ou errado, buscaram atingir os ocupantes daquelas categorias funcionais naquela época. As leis não transformaram o cargo de nível auxiliar em cargo de nível médio,

como querem fazer crer os sindicatos, mas, sim, reposicionaram os servidores que estavam na categoria.

Assim, não há como alcançar os servidores que ingressaram no serviço público como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD posteriormente à Lei nº 8.460/1992, porquanto a lei disciplinou uma situação já existente, não para o futuro.

E essa determinação não ofende o princípio da isonomia, uma vez que os servidores ora irresginados, à época, não ostentavam essa condição.

De ressaltar, conforme, aliás, consta da instrução deste feito, que este Conselho já decidiu caso semelhante nos autos do Processo nº 2008162007, de Relatoria da Desembargadora Federal Silvia Goraieb, em que uma servidora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cuja posse se deu em 29 de julho de 1994, pleiteou sua transposição para o cargo de Técnico Judiciário.

No referido julgado restou consignado que não houve a transmutação do cargo de AOSD para nível intermediário, apenas os ocupantes das categorias finais foram beneficiados, permanecendo os das categorias “A” e “B” no nível auxiliar.

De registrar, por oportuno, que este Conselho regulamentou o art. 5º da Lei nº 8.460/1992 por meio das Resoluções nºs 65/1992 e 149/1995. Na primeira, porém, não houve delimitação temporal para o reenquadramento, o que foi corrigido pelo segundo ato. Neste, concluiu o Conselho que fariam jus às movimentações funcionais apenas os servidores nomeados antes da Lei nº 8.460/1992; não obstante, convalidaram-se os atos até então produzidos que deferiram movimentações extemporâneas.

Agora, com a regulamentação da Lei nº 12.774/2012, os ocupantes do cargo de AOSD das categorias “A” e “B” que àquela época não foram abarcados, serão contemplados.

E, a meu ver, não há fundamento jurídico para se entender o reenquadramento a servidores que ingressaram após a Lei nº 8.460/1992, sendo certo que este Conselho assim já decidiu no caso concreto acima mencionado.

Observo que a proposta da ASTJ, conquanto menos abrangente que a da SRH, cujo entendimento foi no sentido de que o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos foi transformado em Técnico Judiciário, não devendo existir mais no quadro da Justiça Federal servidores neste cargo, não esclareceu o motivo pelo qual concluiu que a Lei nº 12.774/2012 deve abranger os servidores que ingressaram na categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos posteriormente à publicação da Lei nº 9.421/96, adyindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa lei.

Ora, é bem verdade que esse entendimento foi o adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, todavia, contraria as resoluções já lançadas por esta Casa para regulamentar a Lei nº 8.460/1992, que dá origem a Lei nº 12.774/2012, e que limitaram o reposicionamento aos servidores que já compunham o quadro antes da Lei nº 8.460/1992.

Desse modo, tenho que correto estava o primeiro parecer da área técnica - SUNOR/SRH - ao sugerir minuta de resolução semelhante à da Justiça do Trabalho, porém, limitada aos servidores que ingressaram nos quadros da Justiça Federal antes da Lei nº 8.460/1992.

De fato, a intenção do legislador foi corrigir a discriminação indevida que se deu com a Lei nº 8.460/1992, de modo a contemplar também

os ocupantes da mesma categoria funcional (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos), mas de outras classes ("A" e "B"), a época da promulgação da lei.

Vale acrescentar que, em 1996, foi publicada a Lei nº 9.421, que criou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário, tendo o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 207/1999 disposto sobre a transformação dos cargos efetivos e o enquadramento dos servidores, sendo certo que, quanto aos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, determinou o enquadramento no cargo de Técnico Judiciário, área de serviços gerais, se o servidor possuisse segundo grau ou curso técnico equivalente; no cargo de Auxiliar Judiciário, área de serviços gerais, se o servidor tivesse nível primário de escolaridade ou curso de primeiro grau.

Ou seja, o reenquadramento efetuado pelo plano de cargos e salários exigiu dos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos escolaridade mínima para que passassem para o cargo de técnico judiciário, enquanto a Lei nº 8.460/1992, assim como a Lei nº 12.774/2012, garantiram o reposicionamento como nível intermediário independentemente da escolaridade.

Nesse contexto, tem-se que a Lei nº 9.421/1996 alterou o regime jurídico de todos os Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, mas não extinguiu o cargo de nível básico. E, por certo, os servidores que ingressaram sob a égide dessa nova legislação, submeteram-se às regras trazidas por ela.

Não há polêmica no tocante aos demais pontos, quais sejam, efeitos financeiros a partir da publicação da Lei nº 12.774/2012, isto é, 31/12/2012, porquanto expressamente previsto no diploma; paridade entre os servidores ativos e inativos e pensionistas; incidência de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 224/2012.

Desse modo, a resolução a ser editada pelo Conselho deve se ater aos termos da lei, alcançando, assim, os ocupantes da categoria funcional Auxiliar Operacional de Serviços Diversos classes “A” e “B” anteriormente à Lei nº 8.460/1992, tal como definido pela Resolução nº 149/1995 quando regulamentou a situação dos integrantes das classes “C” e “D”.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento aos requerimentos formulados pelas entidades sindicais a fim de regulamentar o disposto no art. 3º da Lei nº 12.774/2012 nos termos da minuta de resolução nº TPM – 1163977, de 20 de fevereiro de 2014, apresentada, inicialmente, pela Secretaria de Recursos Humanos, às fls. 261/262, cujo texto segue em anexo.

É como voto.

RESOLUÇÃO Nº TMP-1163977 de 20 de fevereiro de 2014

Dispõe sobre a aplicação do art. 3º da Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012, aos servidores que ocupavam as classes

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no processo n.CJF-ADM-2013/00238, na sessão de :

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução disciplina a aplicação do art. 3º da Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012, aos servidores que até 17 de setembro de 1992, data da publicação da Lei nº 8.460, ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus que ocupavam, até 17 de setembro de 1992, data da publicação da Lei nº 8.460, as classes "A" e "B" da antiga Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar, a partir de 31 de dezembro de 2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, observado o enquadramento da tabela constante do anexo único desta lei.

Art. 3º Os cargos vagos, oriundos da vacância dos antigos ocupantes da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, não providos na forma do parágrafo único do art. 1º desta resolução, permanecem na Carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Ficam convalidados os atos administrativos dos Tribunais Regionais Federais que efetivaram o enquadramento a que se refere o art. 1º desta resolução.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta resolução aos aposentados e pensionistas que possuem paridade constitucional com os servidores ativos, antigos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto nesta Resolução ocorrerão a contar 31 de dezembro de 2012, data da publicação da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.